



CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.
camarafaro@gmail.com



PARECER Nº 003/2017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Parecer ao projeto de Emenda Modificada a Lei nº57 de 01.10.97. Da nova redação ao Artigo 23 e Artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº57 de 01 de outubro de 1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Faro e dá outras providencias.

I Do Relatório

A Senhor Vereadora **MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA BARBOSA DE CASTRO**, Presidente da Comissão permanente de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE** da Câmara Municipal de Faro, atendendo ao *Ofício Cir. nº 006/2017-GP/CMF*, datado de 20/04/2017, de procedência da Presidência deste Parlamento solicitando parecer ao Projeto de Emenda Modificada a Lei nº57 de 01.10.97

Conforme determina o art. 47 “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Faro, convocou a Senhora vereadora **IONI MARIA DA COSTA PINTO**, Relatora e **FRANCISCO PAULO DUQUE MENESES**, Membro da Comissão para analisarem o **PROJETO DE EMENDA MODIFICADA A LEI Nº57 DE 01.10.97.**

II Voto do Relator

É da responsabilidade desta Comissão analisar com primazia todo corpo jurídico e em seguida se posicione e ministre Parecer sobre as respectivas interpretações técnicas, éticas e constitucionais sobre a matéria em discussão.

Ao analisarmos o Projeto de Emenda Modificativa a Lei nº 57, de 01 de outubro de 1997, (Regime Único Jurídico), de autoria do Vereador, Djalma Pereira de Souza, que para essa Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente tem uma grande importância, pelo fato de beneficiar a todos os servidores efetivos do município de Faro. A Emenda Modificada passa a funcionar da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.
camarafaro@gmail.com



Art. 1º - o Artigo 23 da lei nº 57 de 0.10.1997 passa a funcionar com a seguinte redação:

Art. 23 – o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo.

Art. 2º - o Artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º passam a funcionar com a seguinte redação:

Art. 100 – a pedido do servidor estável poderá ser concedido pela administração, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, se completado no mínimo 80% do tempo de afastamento ou conforme acordo entre ambas as partes.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

Essa Comissão se manifesta favorável pelo teor de toda matéria em questão.

É o relatório.

Sala das Sessões da Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE** da Câmara Municipal de Faro. Em 10 de Maio de 2017.



MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA BARBOSA DE CASTRO
Presidente



IONI MARIA DA COSTA PINTO
Relatora



FRANCISCO PAULO DUQUE MENESES
Membro